

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES QUE JULGOU AS PROPOSTAS DE PREÇOS E CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA VM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.0312-001SEMEB.

Aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2020, às 10:00 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, na sala de reuniões da mesma, localizada na Rua Cel. Antônio Joaquim, 2121 - Centro - Limoeiro do Norte - Ceará - composta pelos seguintes membros: PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO- Presidente, ANA ADÍLIA MAIA – membro e JOSÉ CÉLIO DE ARRUDA – membro, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nomeados pela Portaria nº 074/2020, para APRECIAR o recurso administrativo interposto.

Trata-se da TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.0312-001SEMEB, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E RECUPERAÇÃO DE PRÉDIO PARA IMPLANTAÇÃO DO CEI NA COMUNIDADE DE TOMÉ, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE**, cuja sessão para recebimento e abertura dos envelopes concernentes aos Documentos de Habilitação e recebimento das Propostas de Preços se deu no dia 20 de dezembro de 2019, às 08:30 horas.

Ofertado recurso nos termos do Art. 109, Inciso I, Alínea “a” da Lei nº 8.666/93, após resultado do julgamento da proposta de preços em relatório de análises das propostas de preços do dia 18 de fevereiro de 2020, a empresa BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME apresentou recurso tempestivo.

Houve Contrarrazão por parte da empresa VM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME declarada vencedora da referida Tomada de Preços.

DA ANÁLISE

A) BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME

Em síntese a empresa BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, alega que a empresa classificada em primeiro lugar deixou de apresentar documentação técnica complementar a sua Proposta de Preços, de acordo com os itens 11.7.1.1 e 11.7.1.2 e requer a desclassificação da Proposta de Preços da empresa VM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME deste certame.

B) VM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME

Em síntese a empresa VM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, insurge-se contra as afirmações da empresa recorrente fundamentando legalmente suas razões e pede a manutenção da decisão da Comissão que a julgou classificada.

ACERCA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE RECURSO ESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO APRESENTA AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES:

Em face da alegação, vejamos o conceito de razoabilidade de acordo com Humberto Ávila, vejamos:

"a razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com

vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa."

Isto posto, podemos perceber a amplitude do conceito e extraímos que a razoabilidade, sob justificativa de melhor atender as conveniências da administração e as necessidades coletivas possibilite que o agente use da discricionariedade para enquadrá-las ao caso concreto.

Ademais, há que observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas. Senão vejamos:

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

"As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Na visão de Maria Sílvia, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito "... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar" (Di Pietro, 1999, p. 81).

Contudo, dentre os princípios basilares da Administração Pública estão os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente inválidável, visto ser eivado de nulidade.

No mais, encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, e não se valer de rigorismos desnecessários.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar".

Vejamos a jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o assunto em tela:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas

mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Assim sendo, não restam dúvidas acerca do julgamento da Comissão, já que a mesma julgou como classificada a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa.

Cabe salientar ainda, que a documentação que a recorrente julga está faltando, a mesma é confeccionada a partir de estudos feitos pelo setor responsável da Administração, ou seja, as especificações técnicas e memoriais de cálculos servem para direcionar o licitante interessado, porem esses documentos não são passíveis de alteração.

Em sendo assim, observa-se que se é impossível alterar as especificações técnica e os memoriais de cálculo por parte dos interessados, logo, torna-se evidente que é totalmente dispensável que venham em apenso à Proposta de Preços, já que constam como anexos do edital e parte integrante do processo.

Vale frisar, que a apresentação ou não dessa documentação junto da Proposta de Preços em nada altera ou interfere no valor Global da Proposta e muito menos na execução do serviço já que vai ter que seguir as especificações técnicas determinadas pelo município, ora, já dispostas no edital.

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Sobre a aplicação do princípio do formalismo se manifesta de forma unânime o TCU, conforme destaca-se na decisão abaixo:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 010.975/2015-2

Natureza: Representação

Representante: Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados

Unidade: CELG Distribuição S.A.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

Não há que se sacrificar o interesse público para atender às deficiências dos demais para prestigiar burocracia excessiva. É nesse sentido que não se pode perder de vista a lição de Marçal Justen Filho em sua obra *Curso de Direito Administrativo*:

A supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes em sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é uma decorrência de sua supremacia.

Desse modo, no caso concreto, retirar uma proposta mais vantajosa para a Administração em prol de "ausência" de documentos que basta se dirigir aos anexos do instrumento convocatório para conferir os dados, revela-se como formalismo exagerado, com prejuízo à sua competitividade e a supremacia do interesse público.

Ao exigir no edital Memorial de Cálculo e Memorial Descritivo junto com as demais planilhas necessárias para execução da Obra esta administração tem como propósito se certificar que o Licitante de fato tomou conhecimento do objeto a ser licitado e de que o mesmo tem propriedade dos preços apresentados. Ocorre que esses dois itens, em especial, não podem ser alterados pelo licitante, devendo ser mantidos na íntegra, sob pena de **DESCLASSIFICAÇÃO**, dessa forma a ausência dos mesmos não interfere em nada na Proposta de Preços apresentada pelo licitante.

Precisamos deixar bem claro que os defeitos das propostas podem ser classificados como formais ou materiais. São formais aqueles cujos reparos não afetam o conteúdo (substância) da proposta ou, ainda, aqueles cujas correspondentes diligências para saneamento não inovam, antes aperfeiçoam o atendimento às exigências editalícias. Ao passo que são materiais, os defeitos que afetam o conteúdo da proposta, ou seja, aqueles que a despeito dos esforços envidados alteraram, em substância, a planilha de custo e conseqüentemente a proposta.

Através dessa definição podemos compreender facilmente que a ausência do Memorial de Cálculo e do Memorial Descritivo em nada interfere na planilha de custos, afinal de contas, o licitante não pode alterar estes dois documentos, devendo manter as especificações e quantidades solicitadas pela administração para fiel execução do objeto licitado, o que configura claramente em um mero erro formal. No mesmo sentido, vide o entendimento referencial do Tribunal de Contas da União (TCU) abaixo:

... o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, posicionou-se no sentido de que "O formalismo no procedimento não significa que se possam desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (5) Decisão proferida em Mandado de Segurança nº 5.418, veiculada no ILC nº 53 - Julho/98, p. 672.

Diante disso, entendemos que erros aritméticos podem ser considerados como falha formal e relevados por ocasião do julgamento das propostas, sendo essencial, no entanto, que os dados constantes nas propostas sejam suficientes para aferição do preço global. Nesse sentido, devem os preços unitários estar expressamente consignados, a fim de que a Administração possa obter, pela multiplicação desses pela quantidade total desejada, o valor global, não sendo permitida a alteração da proposta ou a inclusão de dados ou informações que já deveriam dela constar

(TCU. Decisão 959/00. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Adylson Motta. DOU: 24/11/00.)

A Comissão Permanente de Licitação, na busca de promover o melhor julgamento, também considerou todo o teor da proposta vencedora inclusive as declarações nela expressas o qual relata tacitamente que concorda com os termos do edital e seus anexos, ratificando, portanto as especificações técnicas e o memorial de cálculo nele contido.

Diante do exposto, fica evidente que as razões da recorrente não prosperam, já que a empresa declarada vencedora atendeu as exigências editalicias e legais, devendo, portanto continuar como classificada e vencedora desta licitação.

DA DECISÃO

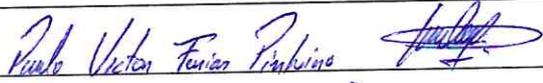
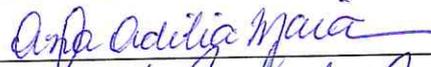
Pelas razões acima expostas por se acharem presentes os requisitos para que o documento seja conhecido a Comissão Permanente de Licitações, **DECIDE:**

Conhecer o Recurso Administrativo apresentado pela recorrente para no mérito **NEGAR PROVIMENTO TOTAL**, ao recurso da empresa **BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME** e manter a decisão inicial da Comissão Permanente de Licitação o qual declarou como vencedora a empresa **VM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**, haja vista a mesma ter atendido os termos impostos.

É a decisão.

Publique – se para ciência dos interessados.

Limoeiro do Norte-CE, 13 de Julho de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO PRESIDENTE	
ANA ADÍLIA MAIA MEMBRO	
JOSÉ CÉLIO DE ARRUDA MEMBRO	